



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600527-24.2024.6.21.0015 - Recurso Eleitoral

Procedência: 015ª ZONA ELEITORAL DE CARAZINHO

Interessado: ELEICAO 2024 - DARIANO AGOSTINO GUTH - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS EM 1º GRAU. OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO E MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO. PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE ANÁLISE (EXTRATOS BANCÁRIOS). PARECER PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DO MÉRITO DAS CONTAS.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por DARIANO AGOSTINI GUTH, diplomado [suplente](#) ao cargo de vereador de Chapada na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do candidato a vereador DARIANO AGOSTINO GUTH do Município de Chapada/RS relativas à arrecadação e aplicação dos recursos financeiros na campanha eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nas Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, a, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Determino:

- a) o recolhimento dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha -FEFC, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU;
- b) o lançamento do código ASE 230 - Irregularidade na Prestação de Contas - Motivo 1 (não apresentação das contas).

As contas foram julgadas não prestadas, após manifestação do órgão ministerial de 1º grau pela desaprovação (ID 46077743), **sem exame técnico**, de acordo com os seguintes trechos da sentença (ID 46077745):

(...) Conforme o art. 45 da Resolução TSE n. 23.607/2019, os candidatos têm o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral da campanha. No caso dos autos, o **candidato não apresentou voluntariamente a prestação das contas final e, após que devidamente citado (id 126913992), permaneceu inerte (id 126941822).**

Em consultas realizadas nos sistemas da Justiça Eleitoral, foram verificados (id 126867913) os extratos bancários do candidato enviados pelas instituições financeiras ao TSE, assim como o relatório de Recebimento de Fundos Públicos, a partir do que se constatou o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Assim, diante da omissão na prestação das contas finais e das informações dela decorrentes, não ficou comprovada a aplicação dos recursos públicos, em desconformidade com o disposto nos arts. 53, inciso II, alínea 'c', e 60, ambos da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Dessa forma, na ausência de comprovação da aplicação dos recursos oriundos do FEFC, impõe-se a sua devolução ao erário, nos termos do § 3º do art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019: (...)

Em razão da omissão, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea 'a', da Resolução TSE n. 23.607/2019. *(grifos acrescidos)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente pede a **reforma da sentença para que seja efetuado “juízo de aprovação ou desaprovação”** e reconhecida a regularidade da despesa, no valor de R\$ 2.606,00, com materiais impressos. Em suas razões (ID 46077785), alega que apresentou declaração final após a sentença, com a qual “há condições - pela simples leitura dos documentos apresentados - de se estabelecer a análise necessária à conformação do juízo de aprovação, aprovação com ressalvas e/ou desaprovação”.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio TRE-RS e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

O candidato **lançou contas parciais e constituiu procurador** nos autos (IDs 46077600-728).

Ele não apresentou contas finais, consoante certidão de inadimplência do TSE (ID 46077731). Nesse caso, ele **deveria ser citado pessoalmente para corrigir a omissão**, consoante previsto no §6º, c/c inc. IV, do art. 49, c/c art. 98, da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.624/2020) (...)

IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissor será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução; (...)

§ 6º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução. (...)

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo: (grifos acrescidos)

No caso concreto, todavia, o candidato não foi citado pessoalmente, e sim por meio da publicação do ato no DJE no dia 18.02.2025 (ID 46077739), após o período de que trata o art. 98 acima transcrito. Assim, não há elementos de que o candidato teve ciência inequívoca da citação para apresentação das contas finais.

Além disso, o setor técnico juntou os autos (ID 46077735-8) extratos bancários que configuram elementos mínimos para análise das contas, inviabilizando o julgamento das contas como não prestadas, com base no disposto no §2º do art. 74 da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas **não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos** que permitam a análise da prestação de contas. *(grifos acrescidos)*

Nesse contexto, **a sentença precisa ser anulada, com determinação de retorno dos autos à origem para oportunizar a devida prestação e análise das contas**, na linha de julgado dessa egrégia Corte Regional:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. JULGADAS NÃO PRESTADAS.(...)

3. O julgamento de omissão das contas deve ficar restrito àquelas hipóteses em que a ausência de documentos sobre a movimentação financeira inviabiliza, de forma absoluta, o controle e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 74, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

4. Na hipótese, **os extratos e as informações constantes no DivulgaCandContas**, aliados à juntada de documentação, **constituem os elementos mínimos a possibilitar a análise da contabilidade**. Ademais, o parecer conclusivo elaborado nestes autos consignou que a prestação de contas não foi analisada, em afronta ao disposto no art. 74, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/19, devendo ser reconhecido o *error in procedendo* para fins de anulação da sentença.

5. Acolhida a manifestação ministerial para **reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença, devendo os autos retornarem ao juízo de origem**, para que nova decisão seja proferida em seu lugar, com a análise da contabilidade, considerando inclusive os dados constantes no DivulgaCandContas.

6. Nulidade. Remessa à origem.

(TRE-RS. REI nº 060089431, Acórdão, Rel. Des. DRA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, Publicação: DJE, 26/08/2022 - *grifos acrescidos*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela decretação da **nulidade da sentença**, de ofício, com **determinação de retorno do feito à origem** para exame das contas.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN